

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019- SENAR-AR/RN

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de emissão de bilhetes, serviços de reserva e ordens de passagens aéreas e serviços afins.

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM, GLOBAL**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de emissão de bilhetes, serviços de reserva e ordens de passagens aéreas e serviços afins, para atender às necessidades do SENAR-AR/RN, conforme quantitativos e condições estipuladas no Termo de Referência e Anexos constantes no Instrumento Convocatório;

Publicado aviso do mencionado certame, a empresa **C. R. TURISMO LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.452.599/0001-79, interpôs tempestivamente impugnação ao Edital desta Licitação;

Em seus argumentos, alega a Impugnante que o Instrumento Convocatório apresenta cláusula que restringe à competitividade, ao ponto que exige da licitante vencedora do certame a manutenção de escritório na cidade de Natal(RN);

Em face disso, pede o acolhimento da impugnação interposta, com a retirada **do edital dos seguintes itens exigência contida no item ANEXO V CARTA PROPOSTA, bem como da minuta do Contrato e todos que lhes forem correlatos**, tendo em vista a irregular exigência da contratada instalar posto na capital de nosso Estado;

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

Impugnação tempestiva, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Com relação ao mérito do pedido ora em análise, entendo que assiste razão à Impugnante. Explico:

Analizando melhor os itens questionados pela impugnante, evidencia-se que o Instrumento Convocatório beneficia as empresas interessadas que são situadas no Município de Natal(RN), ao ponto que eventuais empresas “estrangeiras”, caso vencedora do certame, teriam gasto elevado para instalação de escritório e/ou posto de atendimento nesta capital;

Além disso, em que pese o requisito editalício não me parecer necessariamente desproporcional, a depender do objeto licitado, é certo que no presente caso tal medida não justifica, tendo em vista a prestação do serviço objeto deste certame não depender para sua execução a existência de filial ou escritório na sede desta Regional do SENAR;

Todavia, entende esta Pregoeira que a alteração no dispositivo impugnado não implica, necessariamente, na Revogação do Edital Convocatório, haja vista não afetar a formulação das propostas de preço, consoante reza o Art. 21, §4º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante o exposto, decide este Pregoeira acolher a impugnação interposta pela empresa **C. R. TURISMO LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.452.599/0001-79, devendo ser retirado do instrumento Convocatório os seguintes itens e/ou exigências: **a) 5.11 do termo de referência – Anexo I; b) item “3” da Carta Proposta – Anexo V; c) alínea “k” da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato – Anexo VI.**

Natal(RN), 15 de agosto de 2019.



Larissa Hermínia Augusta Bezerra
Pregoeira